



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]
PERÍODO
18/08 A 26/08/2010

LOCAL: Ourilândia do Norte-PA.

ATIVIDADE FISCALIZADA: Extração de Minério.

SISACTE N.^o 1067.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ÍNDICE

Equipe	4
DO RELATÓRIO	
A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:	6
D. LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.	6
E. DA AÇÃO FISCAL	6
F. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA.....	9
F.1. Da admissão ou manutenção de empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).....	9
G. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR	10
G.1 Do não fornecimento aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento (Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001).	10
G.2. Do transporte de pessoas em máquinas ou equipamentos que não esteja projetado ou adaptado para tal fim por profissional legalmente habilitado. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.13 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).....	11
G.3. Da ausência de proteção e/ou de sinalização das aberturas que possam acarretar riscos de queda de material ou pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.15.5 da NR- 22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).	11
G.4. Da não elaboração e/ou implementação de Programa de Gerenciamento de Riscos-PGR. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).....	11
G.5. Deixar de cumprir disposição legal sobre segurança e medicina do trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.7, alínea "a", da NR-1, com redação da Portaria nº 06/1983).....	12
G.6. Deixar de manter instalações sanitárias. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978).	13
H. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL.....	14
I. CONCLUSÃO.....	19



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ANEXOS

1. Notificação para Apresentação de Documentos (NAD)	A001
2. Cópia da Carteira de Identidade do empregador	A002
3. Cadastramento da matrícula CEI	A003
4. Cópia do comprovante de residência do empregador	A004
5. Termo de Interdição (MTE)	A005
6. Mandado de Interdição (DPF)	A007
7. Termo de declaração (DPF)	A008
8. Termo de declaração (MTE)	A010
9. Ata de reunião	A011
10. Termo de Ajuste de Conduta	A012
11. Planilha de verbas rescisórias	A023
12. Termos de rescisão do contrato de trabalho	A024
13. Cópias das guias de seguro desemprego	A026
14. Cópias dos Autos de Infração	A029
15. Relação de CTPS emitidas	A047
16. Dossiê empregador	A048
17. Relatório INCRA	A049

APENSOS

01. DVD com filmagem
02. DVD com fotos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
Coordenadora		
[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
	AFT	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	Motorista	
	Motorista	
	Motorista	

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador do Trabalho

POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED]	[REDACTED]	DPF
Delegado de Polícia Federal		
[REDACTED]	[REDACTED]	APF
		EPF

* Os dois auditores compunham a equipe coordenada pelo AFT [REDACTED] em atividade em Marabá-PA, e, no dia 22/08/2010 se juntaram a presente equipe para dar suporte à fiscalização.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) Período da ação: 18/08 a 26/08/2010.
- 2) Empregador: [REDACTED]
- 3) CPF: [REDACTED]
- 4) CNAE: 0729-4/04.
- 5) CEI: 51.208.26918/81
- 6) Telefone Celular: [REDACTED]
- 7) Localização do Garimpo: Rodovia PA 279, km 146.Vicinal Dalva II, km 02. Assentamento Maria Preta, na localidade conhecida como Maracajá. Ourilândia do Norte-PA. CEP: 68.390-000.
- 8) Endereço de correspondência: [REDACTED]
[REDACTED]

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- 1) EMPREGADOS ALCANÇADOS: 04
- 2) EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO: 04
- 3) TRABALHADORES SEM REGISTRO: 04
- 4) REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL: 02
- 5) TRABALHADORES RESGATADOS: 02¹
- 6) NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 07
- 7) TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 00
- 8) NÚMERO DE MULHERES ALCANÇADAS: 01
- 9) NÚMERO DE MULHERES NO ESTABELECIMENTO: 01
- 10) NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS: 00
- 11) NÚMERO DE MENORES: 00
- 12) NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 01
- 13) GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 02
- 14) VALORES PAGOS A TÍTULO DE VERBAS RESCISÓRIAS²: R\$ 1.000,00
- 15) TERMOS DE INTERDIÇÃO: 01

¹ Dois dos trabalhadores encontrados laborando para o Sr. [REDACTED] apesar de devidamente orientados quanto aos procedimentos a ser adotados pelo empregador, pela fiscalização e por eles mesmos, manifestaram o desejo de não ter seus contratos formalizados e deixaram o estabelecimento por conta própria, não comparecendo para os demais atos da fiscalização que envolviam os trabalhadores a ser resgatados. Trata-se de [REDACTED] (garimpeiro) e [REDACTED] (cozinheira), ambos admitidos em 16/08/2010.

² Pendente ainda o pagamento de R\$ 137,05 para cada um dos dois trabalhadores resgatados, a ser quitado até 25/09/2010, mediante depósito em conta corrente dos trabalhadores, conforme Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, com a anuência dos trabalhadores. O valor devido a título de FGTS mensal e rescisório deverá ser pago em até 40 dias a contar da data de 23/08/2010, conforme previsto em Termo de Ajuste de Conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho, cuja cópia segue em anexo às fls. A012.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	01927271-5	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	01927272-3	206024-8	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.
3	01927273-1	222777-0	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
4	01927274-0	222794-0	Permitir o transporte de pessoas em máquina ou equipamento que não esteja projetado ou adaptado para tal fim por profissional legalmente habilitado.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.13 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
5	01927275-8	222170-5	Deixar de proteger e/ou de sinalizar as aberturas que possam acarretar riscos de queda de material ou pessoas.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.15.5 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
6	01927276-6	101001-8	Deixar de cumprir disposição legal sobre segurança e medicina do trabalho.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.7, alínea "a", da NR-1, com redação da Portaria nº 06/1983.
7	01927277-4	124158-3	Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.

D. LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.

Saindo de Ourilândia do Norte no sentido de Xinguara, na rodovia PA 279, percorre-se aproximadamente 03 quilômetros, até vicinal de terra conhecida como Dalva II, localizada na margem esquerda da referida rodovia. Segue na vicinal por mais 2 quilômetros até chegar ao garimpo situado no lado direito. Coordenadas S 6°44'53,74" W051°01'54,07".

E. DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal do Grupo Especial Institucional de Fiscalização Móvel, composto por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho, Membro do Ministério Público do Trabalho e Policiais Federais, a fim de atender demandas onde haja pelo menos indícios de submissão de trabalhadores a condição análoga a de escravo.

A presente fiscalização ateve-se especialmente à verificação das condições de trabalho e alojamento daqueles que desenvolviam atividade de extração de cobre em localidade conhecida como garimpo Maracajá (Garimpo do [REDACTED]). O referido garimpo está localizado em área destinada pelo INCRA- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- para assentamento de trabalhadores rurais –



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Assentamento Maria Preta- em Ourilândia do Norte-PA. Na localidade, a despeito de ser a mesma popularmente conhecida como garimpo do [REDACTED] não foi possível à equipe de fiscalização identificar qualquer relação direta e atual do Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED] na exploração da atividade. Foi apurado que o mesmo havia iniciado a atividade de extração de cobre juntamente com o Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED] e que havia inclusive financiado a compra de equipamentos para o desenvolvimento da atividade, mas que, no entanto, havia se retirado do negócio há cerca de um ano. Além disso, verificamos que o Sr. [REDACTED] são cunhados, sendo aquele casado com a irmã deste. Algumas vezes o nome [REDACTED] foi mencionado por alguns trabalhadores entrevistados, mas tratava-se sempre de informações inconsistentes. A fim de apurar a participação do Sr. [REDACTED] na manutenção do garimpo, parte da equipe do Grupo Móvel se dirigiu ao Supermercado Master em Tucumã a fim de verificar em nome de quem eram emitidas as notas das compras realizadas para o garimpo. No estabelecimento falamos com o Sr. [REDACTED], que se identificou como proprietário, que nos apresentou dois blocos de notas, um emitido para a Fazenda do [REDACTED] com todas as notas pagas e outro bloco de notas emitidas para o garimpo em nome do " [REDACTED] Mineração", com algumas notas em aberto para serem pagas. Buscamos informações ainda junto ao INCRA e ao DNPM e nada foi apurado em relação ao Sr. [REDACTED] no que diz respeito a titularidade ou ocupação da área e de licença para pesquisa ou extração de minério na área. Ao fim, nada no curso da fiscalização foi apurado que pudesse subsidiar uma vinculação direta do Sr. [REDACTED] com os trabalhadores que atualmente desenvolvem a extração de cobre no garimpo.

De fato, foram identificados 07 empregadores que realizavam a extração do cobre com mais 51 trabalhadores. Empregadores e empregados se reconheciam mutuamente como tais. Outrossim, verificamos que estavam presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego tais como subordinação, pessoalidade, onerosidade, habitualidade e alteridade, fato este que ensejou a fiscalização ora relatada.

Dentre os empregadores identificados pela fiscalização está o Sr. [REDACTED] cuja fiscalização será objeto do presente relatório. Ressalte-se que será confeccionado um relatório de fiscalização para cada um dos empregadores encontrados, no entanto as condições encontradas e as providências adotadas em muito se assemelham já que todos desenvolviam a atividade em área comum, mantendo o mesmo sistema de extração do minério. As diferenças estarão mais presentes no que diz respeito as irregularidades relacionadas ao local de alojamento, já que dois dos empregadores mantinham uma estrutura de alojamento mínima, e os demais mantinham os trabalhadores em barracos de cobertos de lona e palha. Quanto as providências adotadas, muitas delas foram tomadas em conjunto na presença dos empregadores e dos empregados sem distinção, como foi, por exemplo, o preenchimento das guias de seguro desemprego.

Quanto a titularidade da terra, como mencionado alhures, o garimpo está localizado em área destinada a reforma agrária. Trata-se de projeto de assentamento de trabalhadores rurais administrado pelo INCRA. Já é de conhecimento da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

mencionada Autarquia os problemas de ocupação e exploração irregular da área, conforme demonstra relatório elaborado pelo órgão, cuja cópia segue em anexo às fls. A049; e que foi cedido à fiscalização trabalhista a fim de auxiliar na apuração do responsável pela exploração do garimpo, e por consequência do responsável pelas obrigações trabalhistas.

No curso da fiscalização, apurou-se, através de declarações prestadas à fiscalização do trabalho, ao Ministério Público do Trabalho e à Polícia Federal que área do garimpo, ou pelo menos a posse da referida área, havia sido "adquirida" em 2008 pelo Sr. [REDACTED] (conhecido como [REDACTED], um dos 07 empregadores encontrados na área do garimpo, de um colono chamado [REDACTED] por R\$ 25.000,00 e que no cadastro de beneficiário do INCRA consta o nome de [REDACTED]
[REDACTED] que é irmã de [REDACTED] outro empregador.

Ressalte-se que desses 07 empregadores, 04 mantinham um acordo verbal com o Sr. [REDACTED] segundo o qual, os mesmos poderiam explorar a área mediante o repasse de 10% de todo o minério extraído. O Sr. [REDACTED] negociaria o referido minério juntamente com o extraído em suas caixas. Esse acordo era mantido com os senhores [REDACTED] sendo que só chegou a se concretizar com o Sr. [REDACTED]. Note-se que a exceção do Sr. [REDACTED] os demais já exploravam a atividade extrativista na área antes da posse do Sr. [REDACTED] e que mantinham acordo similar com o ocupante anterior. Quanto ao Sr. [REDACTED] apurou-se que não havia pagamento por parte destes empregadores de qualquer percentual ao Sr. [REDACTED] isso porque a posse da terra estaria cadastrada no nome da irmã do Sr. [REDACTED] e que é tia do Sr. [REDACTED] tratando-se, pois, de um acordo de conveniência.

Quanto aos compradores do material extraído, conforme se apurou com os empregadores, que são também os responsáveis pela venda do minério, não havia um destinatário específico do cobre extraído do garimpo. Declararam os empregadores que o material era vendido para atravessadores que vinham até o garimpo e o adquiriam. As notas fiscais de venda eram emitidas pelos próprios atravessadores em postos da Secretaria Estadual da Fazenda- SEFA/PA nos municípios de Tucumã e Ourilândia do Norte. Ainda segundo as informações dos empregadores, nas notas não havia sequer referência a origem do minério. O minério é vendido por tonelada, e o preço da mesma varia de R\$ 200,00 a R\$ 1.000,00 conforme a qualidade do material, que é apurada por pontos que variam de 13 a 20 pontos, sendo o mais alto, o de melhor qualidade, e, portanto, mais caro. O minério extraído no garimpo era em sua maioria de qualidade razoável, sendo a tonelada vendida em média por R\$ 400,00. Ainda conforme as informações colhidas junto aos empregadores o material extraído se destinava basicamente à indústria de fertilizantes e de cabos de telefone.

Quanto à concessão de autorização para pesquisa e lavra do minério encontrado na área, verificamos a partir de informações colhidas no relatório do INCRA, que a atividade de mineração desenvolvida na área do Assentamento Maria Preta, não consta de nenhum registro no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Trata-se, portanto, de extração ilegal, o que está sendo apurado pela Polícia Federal. A autoridade policial, por ocasião da incursão na área e em face



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

da ausência de autorização do DNPM, interditou a área do garimpo, apreendendo todo o minério extraído que se encontrava na área, conforme Mandado de Interdição, cuja cópia segue em anexo às fls. A007.

Especificamente no que diz respeito ao Sr. [REDACTED] apurou-se que o mesmo mantinha 03 "caixas" abertas no garimpo, sendo que apenas uma "caixa" estava ativa, onde era realizada a extração do minério de cobre. A referida caixa trata-se na verdade de poço, e estava no início da atividade de extração. A extração era realizada por um grupo de trabalhadores, composto por 3 (três) trabalhadores, e havia ainda uma cozinheira, num total de 4 trabalhadores. Note-se que a caixa e os trabalhadores estão identificados em documento anexo às fls. A048, intitulado dossiê.

Ressalte-se que dois dos trabalhadores encontrados laborando para o Sr. João, apesar de devidamente orientados quanto aos procedimentos a ser adotados pelo empregador, pela fiscalização e por eles mesmos, manifestaram o desejo de não ter seus contratos formalizados e deixaram o estabelecimento por conta própria, não comparecendo para os demais atos da fiscalização que envolviam os trabalhadores a ser resgatados. Trata-se de [REDACTED] (garimpeiro) e [REDACTED] (cozinheira), ambos admitidos em 16/08/2010.

F. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA.

F.1. Da admissão ou manutenção de empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).

O vínculo de emprego entre o fiscalizado e os 4 trabalhadores ficou evidente para fiscalização, na medida em que estes exercem suas atividades diariamente, trabalham mediante remuneração ou promessa desta, que no presente caso é auferida por produção, calculada sobre a tonelada de minério extraído ou de metros escavados e o trabalhado é executado sob as ordens e supervisão do empregador. Além disso, a alimentação é fornecida pelo empregador gratuitamente, sem qualquer desconto no salário pago aos trabalhadores. O empregador não possuía livro, ficha ou sistema eletrônico competente de registro de empregados. Foram encontrados nesta situação os 4 (quatro) trabalhadores seguintes, com a respectiva data de admissão e função: 1. [REDACTED] 17/08/2010, mineiro; 2. [REDACTED]

[REDACTED] 17/08/2010, mineiro; 3. [REDACTED]
17/08/2010, cozinheira; 4. [REDACTED] 17/08/2010, mineiro.

A despeito do curto espaço de tempo em que os trabalhadores permaneceram a disposição do empregador, é importante ressaltar que havia intenção das partes na manutenção de um contrato de trabalho perene e que restou frustrado com a chegada da fiscalização, e a identificação das condições de trabalho as quais os trabalhadores já estavam submetidos, que ensejou o resgate de dois trabalhadores. Tal afirmação decorre da constatação da quantidade de gêneros alimentícios encontrados no barraco ocupado pelos trabalhadores, assim como da estrutura armada para o início das atividades de escavação e extração de minério. Outrossim,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

tal intenção foi demonstrada pelas declarações prestadas pelos obreiros à fiscalização.

A irregularidade verificada ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01927271-5, cuja cópia segue em anexo às fls. A029.

G. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR.

G.1 Do não fornecimento aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento (Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001).

Os trabalhadores realizavam diversas atividades no estabelecimento de mineração de cobre no interior de poços e galerias, bem como ao redor dos mesmos. Embora expostos a riscos físicos, químicos, ergonômicos e de acidentes, não haviam recebido calçados de segurança, capacetes, óculos, luvas, máscaras ou protetores auriculares e tampouco haviam recebido vestimentas.

No desempenho das atividades mineiras, os trabalhadores inicialmente explodem as rochas na área da lavra, sem o uso de capacetes (para proteção contra quedas de matéria prima ou mesmo equipamentos dos taludes), retirando as pedras manualmente, sem o uso de luvas para proteção das mãos, e colocando-as em um guincho, que as içava até a borda superior da "caixa". Na base dessa escavação havia máquinas extremamente ruidosas para aspirar água que minava no fundo do poço; no entanto, nenhum dos trabalhadores que permaneciam à volta, no interior do poço e em operação das máquinas utilizava protetores auriculares. No interior do poço e galerias para auxiliar no serviço de extração e mesmo de escavação, os trabalhadores utilizavam rompedores e britadeiras para extrair o minério do maciço, gerando, também, poeira, altos níveis de ruído além do risco de projeção de pedregulhos e partículas de pedras sobre os trabalhadores, que não usavam máscaras com filtros respiratórios, protetor auricular, calçados de segurança, capacetes ou óculos de proteção. Outrossim, o ambiente no interior do poço e galeria era extremamente úmido, a água minava continuamente, e os trabalhadores trabalhavam quando não descalços, utilizando sandálias de borracha, ou ainda botinas de couro adquiridas por conta própria. As vestimentas utilizadas pelos obreiros para realizar o trabalho eram próprias, já bastante puídas e rasgadas, e por eles mesmos limpas precariamente.

Em face da irregularidade acima descrita foi lavrado o Auto de Infração n.º 01927272-3, cuja cópia segue em anexo às fls. A032.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

G.2. Do transporte de pessoas em máquinas ou equipamentos que não esteja projetado ou adaptado para tal fim por profissional legalmente habilitado. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.13 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).

O transporte de trabalhadores no poço era realizado por equipamento que não foi projetado ou adaptado por profissional habilitado. Os trabalhadores que se deslocavam da superfície para o interior do poço utilizavam um equipamento fabricado pelos mesmos, conhecido pelo nome de "cavalo". O equipamento era composto de dois pedaços de cordas, do mesmo tamanho, passadas através de furos feitos na extremidade de um pedaço de madeira (tábua) e amarradas formando alças de sustentação que serviam para dependurar o equipamento no gancho do guincho. Além de não ser projetado por profissional habilitado o equipamento era diariamente usado no transporte dos trabalhadores no interior do poço, desprezando os riscos ergonômicos (má posicionamento dos membros e corpo) e mecânicos (queda: ruptura das cordas, ou quebra da madeira, ou desmaio súbito do trabalhador etc) possíveis de causar acidentes de dimensões vultosas a vida destes trabalhadores, se não matá-los.

Foi lavrado o Auto de Infração n.º 01927274-0, em face da irregularidade acima descrita. A cópia do auto de infração segue em anexo às fls. A035.

G.3. Da ausência de proteção e/ou de sinalização das aberturas que possam acarretar riscos de queda de material ou pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.15.5 da NR- 22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).

Durante inspeções no local onde era realizada a extração do minério, conhecido como "caixa", constatamos que o empregador deixou de proteger e de sinalizar a abertura do poço. Verificou-se que o poço não possuía qualquer tipo de fechamento que impedisse o acesso de pessoas, animais e materiais para o seu interior.

Desprezou ainda o empregador a utilização de sinalização de advertência para vultoso risco de queda com consequências imensuráveis à vida, haja vista a profundidade do poço conforme informaram trabalhadores e empregador a equipe do GEFM que realizou a verificação no poço (medidas acima). A falta de proteção e de sinalização do poço poderia trazer consequências sérias, de quedas, a vida dos trabalhadores, crianças e animais que habitavam e circulavam pela área do garimpo.

O Auto de Infração n.º 01927275-8 foi lavrado em face dessa irregularidade. A cópia do referido auto segue em anexo às fls. A037.

G.4. Da não elaboração e/ou implementação de Programa de Gerenciamento de Riscos-PGR. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).

Durante inspeção no local onde era realizada a extração do minério, poço, conhecido como "caixa", constatamos que o empregador deixou de providenciar a



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), exigido em atividades de mineração. O processo produtivo estava em pleno funcionamento sem antecipar os riscos físicos, químicos e biológicos; a deficiência de oxigênio; a necessidade de ventilação; a proteção respiratória; a ergonomia e organização do trabalho; os riscos decorrentes do trabalho em altura; os riscos decorrentes da utilização de energia elétrica, máquinas e equipamentos; estabilidade do maciço; os equipamentos de proteção individual obrigatórios; e o plano de emergência.

A inexistência do PGR permitiu que empregador estivesse a desenvolver o processo produtivo expondo seus empregados a riscos de queda em altura, a desmoronamentos no subsolo, a inundações das galerias, a choques elétricos, a trabalharem sem equipamentos de proteção individual de uso obrigatório e a estarem sujeitos a todos esses riscos sem um plano de emergência para resgate em caso de acidente.

A situação acima descrita foi objeto de autuação e consta do Auto de Infração n.º 01927273-1, cuja cópia segue em anexo às fls. A039.

G.5. Deixar de cumprir disposição legal sobre segurança e medicina do trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.7, alínea "a", da NR-1, com redação da Portaria nº 06/1983).

Embora os trabalhadores, dentre os quais uma mulher, permanecessem no estabelecimento nos períodos entre as jornadas e nos dias de descanso, o empregador não disponibilizara alojamento adequado com cobertura de estrutura de madeira ou metálica, com telhas de barro ou fibrocimento. Os trabalhadores estavam alojados em duas estruturas distintas.

A primeira ficava em área contígua ao local onde eram preparadas as refeições. Ficava em um nível mais elevado do que aquele e diferentemente do local onde eram preparadas e tomadas as refeições que possuía o chão de terra in natura e era coberta de palha e lona plástica, aquele espaço possuía do piso de cimento e era coberto por telhas de fibrocimento. Nesta área havia um compartimento com laterais de tábuas de madeira, com frestas entre elas, onde permanecia o empregador e seu filho, bem como onde eram mantidos os alimentos e insumos para a realização do trabalho. E uma varanda em volta onde dormiam 3 dos trabalhadores encontrados. Na tentativa vã de protegerem-se de intempéries os trabalhadores cercaram a varanda com várias lonas plásticas rasgadas.

No outro local dormia a cozinheira, tratava-se de um cômodo a parte, distante aproximadamente uns 3 metros do barraco onde dormiam os outros trabalhadores. Possuía estrutura de galhos de árvores forrados com palha e lona em 3 das laterais, coberto dos mesmos materiais. Na entrada havia uma parte de móvel que funcionava como porta improvisada com tábuas de madeira com frestas entre elas, e uma parte fixa feita com ripas de madeira dispostas na vertical, assim como as tábuas da parte móvel possuía frestas entre elas. O piso era de terra in natura. No interior deste cômodo havia uma armação de madeira próxima ao chão sob um colchão que era utilizada como cama pela empregada. Em nenhum dos dois locais havia armários para a guarda dos pertences, incluindo roupas, dos trabalhadores. Os objetos ficavam



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

dispostos no chão, pendurados nas redes ou em varais improvisados ou, ainda, em prateleiras improvisadas com tábuas.

O local em que eram preparados os alimentos ficava em área contígua ao local onde dormiam os trabalhadores, em área contígua aquela, no entanto, estava situada em um nível mais baixo e o piso era de terra batida. Além disso, a cobertura era de palha seca e lona plástica e não possuía condições adequadas e suficientes de conforto. Havia duas laterais feitas de tábuas de madeiras dispostas na vertical, e com frestas entre elas. Ademais as laterais eram descontínuas na sua extensão com vãos que permitiam acesso ao interior do local, os outros lados do barraco eram totalmente abertos.

A água fornecida aos trabalhadores para beber era retirada de um poço que estava parcialmente coberto, sujeito a todo tipo de contaminações, a água era captada através de bomba de água e ficava armazenada em caixa d'água situada sobre o chão. Para o consumo, a água era depositada em uma garrafa térmica e era ingerida pelos trabalhadores sem passar por qualquer processo de purificação ou filtragem. No local onde eram preparadas as refeições essa água era acondicionada em baldes e bacias que geralmente ficavam sobre um jirau (bancada de tábuas rústicas) onde a água era utilizada para tratar dos alimentos e para lavar os utensílios utilizados no cozimento e consumo dos mesmos. Não havia sistema hídrico de escoamento da água utilizada, sendo a mesma dispensada sobre o terreno ao redor do barraco, ficando por vezes empoçada o que acabava se tornando atrativo para insetos e demais animais peçonhentos, sendo mesmo foco de proliferação de mosquitos. Tampouco havia lavatórios para higiene das mãos. Não havia recipiente para coletada de lixo. Os alimentos e os utensílios domésticos, em face da falta de armários, eram colocados sobre o chão, sobre a mesa, a bancada e ainda nas prateleiras improvisadas, sempre cobertos pela poeira do local e expostos aos animais próprios da região. Para a coccção dos alimentos era utilizado um fogão de barro, que ficava no interior do barraco escorado nas laterais de madeira. No interior deste compartimento havia uma mesa de madeira, coberta com uma toalha plástica, e bancos corridos de madeira.

O alojamento era destituído de instalações sanitárias (infração objeto de autuação específica).

A conjugação de todos esses fatores que se mostraram em desconformidade com o previsto na NR 24, que trata das questões de conforto e higiene nos locais de trabalho, ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01927276-6, cópia em anexo às fls. A041.

G.6. Deixar de manter instalações sanitárias. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978).

O empregador não disponibilizara instalações sanitárias para os trabalhadores que permaneciam no estabelecimento entre as jornadas de trabalho, instalados em barracos feitos de madeira e galhos de árvores, cobertos de lona plástica e palha seca. Para satisfazerem suas necessidades fisiológicas de excreção, os trabalhadores utilizavam um arremedo de gabinete sanitário, distante



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

aproximadamente 20 metros do local onde dormiam e onde eram realizadas as refeições.

Este local era construído a partir de uma estrutura de galhos de árvores, com palhas secas nas laterais e no teto, cobertas em ambos os casos por lona plástica, o chão era coberto de tábuas, e havia no centro um buraco cavado na terra, onde eram depositados os dejetos, sem qualquer sistema de descarga ou escoamento dos mesmos. Não havia fossa séptica. Não havia porta, no vão de entrada deste local fora colocado um saco de nylon aberto, numa tentativa ineficaz de vedá-lo. Os trabalhadores relataram que por vezes preferiam utilizar a vegetação próxima ao barraco para realizar as suas necessidades fisiológicas de excreção.

Havia um local que destinara para o banho dos trabalhadores, no entanto, tratava-se de um quadrado com laterais de lona plástica estruturada sobre galhos de árvores, e um tablado de madeira no chão, sem cobertura, distante aproximadamente 15 metros do local onde eram tomadas as refeições e próximo a caixa d'água que permanecia no chão. Não havia chuveiro ou torneira. A água era retirada da caixa d'água e colocada em tonéis menores no interior deste espaço, e o banho era tomado com canecos ou vasilhames menores. Não havia sistema de captação da água utilizada no banho, que caía livremente sobre o terreno ao redor, transformando o chão de barro em verdadeiros lamaçais. As lonas nas laterais desta estrutura estavam rasgadas, assim o banho era tomado sem qualquer resguardo à privacidade e intimidade dos trabalhadores, que, além disso, ficavam expostos a intempéries por ocasião do banho.

Em face da irregularidade constatada foi lavrado o Auto de Infração n.º 01927277-4, cuja cópia segue em anexo às fls. A044.

H. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL.

No início da tarde do dia 18/08/2010, chegamos ao local conhecido como garimpo do [REDACTED]. Ainda da vicinal de terra que dá acesso ao local, pudemos verificar algumas construções de madeira, as quais posteriormente foram identificadas como o local de alojamento fornecido pelo Sr. [REDACTED], um dos 07 empregadores.

Assim que entramos na área do garimpo nos deparamos como outras construções de madeira, onde eram mantidos os trabalhadores do Sr. [REDACTED], conhecido como [REDACTED] outro empregador. Este se encontrava no local, e passou a ser entrevistado por parte da equipe de fiscalização.

Outra parte da equipe seguiu em busca dos trabalhadores que estavam em plena atividade de extração. A partir das informações colhidas com o Sr. [REDACTED] bem como com os trabalhadores, foi possível a equipe fiscal distinguir, em parte, as diversas situações encontradas. O grupo passou o restante do dia entrevistando trabalhadores no sentido de identificá-los, para posteriormente perquirir, com maior especificidade, sobre as demais condições de trabalho, como jornada, alimentação, água, moradia, salário, liberdade de locomoção, retenção de documentos e outros; além disso, partimos na busca sobre quem seria o dono do garimpo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Na busca pelo responsável do garimpo, a primeira informação, verbalmente obtida, era a de que o mesmo seria o Sr. [REDACTED], apelidado de [REDACTED]. Não havia um documento sequer a respeito de propriedade da área, de notas de vendas de produtos, de abertura de empresas, de cadernos de anotações ou de outros documentos que pudesse imputar ao referido "Rochinha" como o proprietário. Com o decorrer das perquisições, recebemos novas informações de que o Sr. [REDACTED] teria sido dono de algumas "caixas", tendo-as repassado no final do ano passado para o Sr. [REDACTED], seu cunhado. Outras caixas teriam sido loteadas entre demais "proprietários". Foi possível identificar que o garimpo era explorado por 7 pessoas distintas, que cada uma delas mantinha seu maquinário e seus empregados. Assim como era responsável pelo alojamento e pela alimentação dos seus trabalhadores. Com isso, aparentemente, os donos dos meios de produção exploravam a área da seguinte forma: 1) Sr. [REDACTED] explorando 04 caixas, com 18 empregados; 2) Sr. [REDACTED] explorando 01 caixa, com 04 empregados; 3) Sr. [REDACTED] explorando 01 caixa, com 04 empregados; 4) Sr. [REDACTED] explorando 01 caixa, com 03 empregados; 5) Sr. [REDACTED] explorando 01 caixa, com 03 empregados; 6) Sr. [REDACTED] explorando 03 caixas, com 15 empregados; 7) Sr. [REDACTED] explorando 01 caixa, com 04 empregados; totalizando 51 trabalhadores no garimpo.

As informações coletadas neste primeiro momento ainda eram confusas no que dizia respeito a participação direta ou indireta do Sr. [REDACTED] o [REDACTED] na atividade extractiva desenvolvida no garimpo. O nome dele foi mencionado por vezes por vários trabalhadores mais antigos, mas as informações não eram consistentes.

No decorrer da tarde, algumas das pessoas identificadas como dono de "caixas" compareceram ao local, dentre os quais o Sr. [REDACTED] que negou qualquer participação do Sr. [REDACTED] no garimpo atualmente. Diante da fiscalização, neste primeiro momento o empregador declarou que não mantinha qualquer relação de emprego com os obreiros encontrados em plena atividade pela equipe do GEFM, afirmou que se tratava de parceria e que ainda assim, o negócio ainda não tinha sido acertado. Informou que os cinco trabalhadores encontrados haviam chegado ao garimpo há dois dias e que ainda estavam verificando a viabilidade de negócio. O Sr. [REDACTED] ainda identificou um dos trabalhadores como seu filho, trata-se de [REDACTED]

Quanto aos demais obreiros encontrados em plena atividade, a despeito do curto espaço de tempo em que estavam a disposição do empregador, Sr. [REDACTED] restou caracterizado o vínculo de emprego, uma vez que haviam sido contratados diretamente por ele, que era ele quem determinava o serviço a ser executado, que fixava o valor a ser pago por cada tarefa executada, que realizava o pagamento dos trabalhadores, que fornecia alimentação aos obreiros, que era dono do maquinário utilizado no processo de extração, que negociaria o minério com os compradores, que fornecia o local onde os trabalhadores permaneciam no garimpo nos horários intra e entre as jornadas de trabalho. Além disso, o empregador já explorava a área há



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

aproximadamente um ano e mantinha três “caixas” de exploração do minério, estando atualmente apenas uma em atividade.

No que diz respeito às condições de alojamento, foram empregador e empregados informados que o local não apresentava condições para a manutenção de trabalhadores.

Diante de tudo o que foi verificado, constatadas as condições degradantes a que estavam submetidos os trabalhadores e a impossibilidade de manutenção de tal situação, foi o empregador informado da necessidade de cessação das atividades e da retirada dos trabalhadores do garimpo.

Ainda no dia 18/08/2010 foi explicada ao empregador a necessidade de formalização dos contratos de trabalho dos 04 trabalhadores sob sua responsabilidade, e da posterior rescisão dos referidos contratos com o pagamento das verbas rescisórias e demais verbas porventura devidas.

As irregularidades ligadas à área de saúde e segurança do trabalhador especialmente aquelas ligadas a execução da atividade de extração do cobre geravam riscos graves e iminentes à saúde dos trabalhadores, o que gerou a interdição da área onde o trabalho era desenvolvido. A interdição e a consequente interrupção da atividade de lavra foram comunicadas ao empregador e aos trabalhadores, posteriormente foi entregue o pertinente Termo de Interdição, via em anexo às fls. A005.

O Delegado de Polícia Federal, considerando a constatação de ilegalidade na extração do minério de cobre, uma vez que não havia licença para lavra, interditou a área do garimpo e apreendeu todo o minério extraído, conforme cópia do termo em anexo às fls. A007.

Dois dos trabalhadores encontrados, [REDACTED] minerador e [REDACTED] [REDACTED], cozinheira, embora devidamente instruídos sobre os procedimentos que seriam adotados pela equipe do GEFM quanto a formalização dos contratos de trabalho; diante da situação degradante em forma encontrados, pagamento das parcelas devidas em razão da rescisão do contrato; liberação das guias de seguro desemprego; os mesmos deixaram espontaneamente o garimpo ainda naquela data e não comparecendo na área do garimpo durante todo o período da fiscalização. Os outros dois trabalhadores, [REDACTED] permaneceram no alojamento fornecido pelo Sr. [REDACTED] (outro empregador) aos seus trabalhadores.

No dia 19/08/2010, o grupo se dividiu, parte da equipe fiscal se dirigiu à área do garimpo, a fim tomar a termo as declarações dos trabalhadores e empregadores, bem como de esclarecer aos mesmos os procedimentos que seriam adotados. Outra parte da equipe seguiu até um pequeno comércio de produtos alimentícios em Tucumã (Supermercado Máster), onde alguns empregadores realizavam compras a crédito, na obtenção de informações e provas sobre a possibilidade de existir um dono do garimpo, que eventualmente se colocasse acima daqueles pequenos empregadores lá encontrados, alguém que se beneficiasse daquelas pequenas retículas, o que poderia caracterizar a subordinação estrutural e sua consequente responsabilização.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No pequeno estabelecimento, atendidos pelo seu proprietário, Sr. [REDACTED] [REDACTED] e indagado sobre as anotações mantidas em relação às compras realizadas para o garimpo, o mesmo prontamente o apresentou ao grupo dois blocos, onde se verificou algumas compras no mês de março de 2010, em nome de "Garimpo do [REDACTED]" e não em nome de [REDACTED], ainda não saldadas; perquirido o referido comerciante sobre quem realizara aquelas compras, o mesmo disse que seria o Sr. [REDACTED] e, pelo que sabia, [REDACTED] não mais respondia por aquela dívida, por ter se afastado da exploração do garimpo. Alguns destes pedidos foram fotografados pelo procurador. Observado, ainda, que em outro bloco de pedidos, havia outras contas em nome de [REDACTED] denominadas "Fazenda do [REDACTED]", todas quitadas; as contas intituladas de Garimpo do [REDACTED] encontravam-se não pagas, enquanto que as da Fazenda do [REDACTED], encontravam-se quitadas. Indagado o comerciante o porquê desta distinção, o mesmo informou que os pedidos da Fazenda do [REDACTED] eram de responsabilidade do [REDACTED] e eram pagos em dia e os pedidos do Garimpo, de responsabilidade do Sr. [REDACTED] encontravam-se em aberto; essa distinção poderia, em tese, indicar que [REDACTED] poderia, realmente encontrar-se afastado do garimpo, embora seu nome tenha ficado gravado no garimpo. Nada foi encontrado naquele estabelecimento quanto aos demais empregadores.

Em seguida, esta parte do grupo seguiu até o garimpo, unindo-se aos demais integrantes, que se mantiveram cadastrando os trabalhadores para fins de rescisões contratuais e inscrição em Seguro Desemprego.

No curso da fiscalização esclareceu o empregador que explora atividade há aproximadamente 01 ano, e que, era mantido atualmente com o Sr. Wellington, segundo o qual, 10% de tudo o quanto fosse extraído deveria ser repassado ao Sr.

[REDACTED] Que o Sr. [REDACTED] iniciou a exploração do garimpo há mais de dois anos e que "adquiriu" a área com parte dos recursos financeiros emprestados pelo Sr. [REDACTED], que no início o Sr. [REDACTED] mantinha uma sociedade com o Sr. [REDACTED] mas que, no entanto, já havia mais de um ano que aquele deixara de se interessar pelo garimpo. O Sr. [REDACTED] declarou ainda que explorava as suas "caixas", como eram conhecidos os poços de onde se extraía o minério, de forma autônoma, sem a ingerência de qualquer outra pessoa, assumindo assim as responsabilidades trabalhistas com os obreiros encontrados.

Especialmente quanto às condições encontradas, passamos a enumerar para o Sr. [REDACTED] e para os seus trabalhadores as diversas irregularidades constatadas tanto na área trabalhista, quanto na área de saúde e segurança dos trabalhadores, estas em especial quanto ao previsto nas Normas Regulamentadoras n.º 22 e n.º 24. Note-se que as irregularidades verificadas foram objeto de autuações específicas, conforme descrito nos itens G.1 a G.6 e que passamos a enumerar de forma sucinta:
a) Falta do registro dos contratos de trabalho, b) Não fornecimento de Equipamentos de proteção individual, c) Transporte de trabalhadores no interior dos poços de forma improvisada, em equipamento montado pelos próprios trabalhadores e que não se destinava a esse fim, d) Falta de proteção e de sinalização nas aberturas dos poços acarretando riscos de quedas de pessoas, de animais e de material no interior dos mesmos, e) Falta de um plano de gerenciamento dos riscos envolvidos no



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

desenvolvimento da atividade, como por exemplo, incêndio, desmoronamento, quedas, choques, dentre outros, f) Completa inadequação da área de vivência aos termos da NR 24, em especial no que diz respeito aos alojamentos, instalações sanitárias e ao local para preparo de refeições, ausência de local para tomada de refeições, não fornecimento de camas ou redes, e de roupas de cama.

O Sr. [REDACTED] foi informado que apurariamos com os trabalhadores a data da efetiva contratação, valores porventura recebidos; como não havia produção para se aferir a remuneração mensal para servir de base de cálculo para posterior confecção de planilha de cálculo das verbas rescisórias, estipulou-se o salário mínimo como base de cálculo.

No dia 20/08/2010, a Auditora do Trabalho [REDACTED] passou a integrar o grupo. Neste dia, foram realizadas inspeções de ordem técnica nos locais de trabalho, ou seja, nas "bocas das minas" avaliando a (falta) de Segurança e Saúde no Trabalho, bem assim entrevistando trabalhadores sobre as condições ambientais.

No dia 22/08/2010, a equipe permaneceu no hotel realizando trabalho interno de confecção de planilhas, levantamento e consolidação dos fatos e dados apurados, eleição dos Autos de Infração que seriam lavrados. Ainda no dia 22/08/2010, em função de compromissos pessoais, o AFT [REDACTED] deixou o Grupo. Enviados mais dois AFTs: [REDACTED] acompanhados pelo observador da Organização Internacional do Trabalho- OIT [REDACTED] que desenvolve estudo das boas práticas da inspeção no Brasil no combate ao trabalho escravo, para ser utilizado em projetos da cooperação internacional.

No dia 23/08/2010, foi realizada mais uma inspeção nos locais de lavra, que estavam parados em face das interdições, bem como nos locais de permanência dos trabalhadores, agora desabitados. Parte da equipe realizou o cadastramento dos trabalhadores para fins de inscrição no Seguro Desemprego. Foram emitidas Carteiras de Trabalho Provisórias. O empregador foi ouvido pelo Delegado de Polícia Federal, termo de declarações em anexo às fls. A008. Foram tomadas declarações de um dos trabalhadores, em anexo às fls. A010.

Ainda nesta data foi realizada uma reunião com o empregador (ata em anexo às fls. A011) onde foi apresentada a planilha de cálculo das verbas rescisórias (anexada às fls. A023). Na oportunidade, o empregador comprometeu-se a realizar o pagamento das verbas rescisórias no dia seguinte, assim como assinou o Termo de Ajuste de Conduta proposto pelo Ministério Público do Trabalho, via em anexo às fls. A012.

No dia 24/08/2010, por opção do próprio empregador, foi realizado o pagamento das verbas rescisórias (TRCTs em anexo às fls. A024) nas instalações do Hotel Aldeia's em Tucumã, onde a equipe do Grupo Móvel estava instalada. Foram entregues as guias de seguro desemprego (cópias em anexo às fls. A026). Os trabalhadores foram informados quanto ao recebimento das parcelas do seguro desemprego, bem como quanto a necessidade de prazo para o recolhimento do FGTS e a consequente diliação do prazo para a realização do saque. O empregador foi notificado para comparecer no dia 26/08/2010 no período da manhã para apresentar, comprovante da matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI), Livro de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Inspeção do Trabalho e cópias dos documentos pessoais e de comprovante de residência (anexadas às fls. A002)

No dia 25/08/2010, a equipe de fiscalização acompanhou o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores vinculados a outros empregadores encontrados na área do garimpo.

No dia 26/08/2010, foram apresentados os documentos solicitados. Foram realizadas as anotações pertinentes no Livro de Inspeção do Trabalho- LIT e informado ao empregador que os autos lavrados seriam enviados pelos correios.

Os Autos de Infração, por razões técnico-operacionais, foram enviados para a Secretaria de Inspeção do Trabalho no dia 14/09/2010, para serem protocolados e remetidos via correio para o empregador (cópias dos Autos de Infração em anexo às fls. A029).

I. CONCLUSÃO.

A Constituição Federal assegura a todos os cidadãos brasileiros direitos iguais sem distinção de qualquer natureza, mormente o direito à vida e à liberdade. Garante, mais, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A Carta Magna dispõe também que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Orientado pelas disposições magnas, o Código Penal Brasileiro tipifica, dentre outros delitos, a frustração dos direitos assegurados por lei trabalhista, a sonegação de contribuição previdenciária e a redução de pessoa a condição análoga à de escravo por sujeição a condições degradantes de trabalho.

Destarte, necessária reflexão sobre a **situação humana, social e trabalhista** constatada pelo Grupo Especial Interinstitucional de Fiscalização Móvel em inspeção no garimpo de cobre, na zona rural do município de Ourilândia do Norte – PA.

Durante a ação fiscal restou comprovado que o empregador frustrava direitos assegurados por lei aos seus trabalhadores. A supressão dos direitos legalmente assegurados iniciava pela negação do reconhecimento do vínculo empregatício, componente significativo da cidadania, passando pela falta de recolhimento dos valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Negando o registro do contrato de trabalho, nega o empregador ao seu empregado mesmo a sua existência no segmento produtivo da sociedade e todos os benefícios advindos de tal inserção.

A reboque da frustração dos direitos trabalhistas vem, ainda, em companhia da informalidade, a sonegação da contribuição previdenciária com a consequente negação do auxílio ao trabalhador em caso de doença e acidente e à sua família em caso de óbito, impossibilidade de aposentadoria e a diminuição da receita previdenciária da União, Estados e Municípios com prejuízo para as ações de governo ligadas à assistência social.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Além das infrações aos mencionados direitos, os trabalhadores encontrados pela equipe do GEFM encontravam-se submetidos a condições que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condições de trabalho degradante.

Submeter trabalhadores a condições degradantes, conforme verificado pelo GEFM e já anteriormente relatado, é conduta que desrespeita flagrantemente as normas de proteção ao trabalhador positivadas nos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, que têm força cogente própria de leis ordinárias, não sendo possível afastar seu cumprimento na seara administrativa.

Afronta, ainda, a prevalência dos direitos humanos e o valor social do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil, descritos nos incisos III e IV do artigo primeiro da Carta Magna.

O empregador descumpre ainda Princípio Constitucional descrito no artigo 4º inciso II – Dignidade da pessoa humana, e afronta Direitos e Garantias Fundamentais descritos no artigo 5º inciso III – Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A necessidade de respeito ao trabalho é reforçada pela Constituição da República ao dispor no artigo 170, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica, tendo esta por fim assegurar a todos existência digna.

Em relação aos trabalhadores em atividade na área do garimpo não há como retratar sequer parte do texto magno na situação em que encontramos tais trabalhadores. O completo desrespeito aos preceitos constitucionais estende-se, como já mencionado, à desobediência da legislação trabalhista e penal infraconstitucional e dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.

Suficientemente objetiva a caracterização da degradação em todos os seus âmbitos, já que, sujeitos os trabalhadores à situação presentemente relatada, têm destituída ignominiosamente sua dignidade e aviltada sua característica essencial de ser humano.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, o empregador no que tange aos mencionados obreiros, ignora a valorização do trabalho humano e nega aos trabalhadores sob sua responsabilidade a existência digna; respectivamente o fundamento e o fim da ordem econômica.

O empregador, com a conduta verificada pela equipe fiscal, não oferece a contrapartida esperada na geração de emprego de qualidade e distribuição de renda, na medida em que, como referido, submete os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, negando a eles o direito ao vínculo empregatício com os benefícios daí decorrentes, submetendo-os a situação de risco, não propiciando o descanso semanal remunerado, não fornecendo condições seguras no meio ambiente de trabalho; não fornecendo alojamentos próprios, locais para manipulação e preparo de alimentos e para consumo das refeições e, pior, sequer oferecendo água comprovadamente potável em condições de higiene.

Saliente-se que a sujeição dos trabalhadores a condições degradantes compromete não só a saúde e a segurança dos mesmos, mas também sua própria dignidade, aviltada pelo tratamento desumano a eles dispensado.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Não há dúvida, no entanto, que reduz assim o empregador, de forma significativa, seus custos com a necessária mão-de-obra.

Dar trabalho, e em condições decentes é forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem de atributo que lhe é próprio: a dignidade. Quando se fala em trabalho em que há a sujeição do homem a condições degradantes é imperioso considerar que foi violado o princípio da dignidade da pessoa humana. Sobre isso diz a OIT, “O controle abusivo de um ser humano sobre outro é a antítese do trabalho decente”.

Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em ambiente seguro, jornada razoável e que proteja sua saúde e, garanta-lhe descanso, há trabalho em condições degradantes.

Se, para prestar o trabalho, o trabalhador sofre restrições, na sua higiene, no acesso à água; se não recebe equipamentos de proteção individual adequados e em conformidade com os riscos a que está exposto quando desempenha atividade penosa, há trabalho degradante. É certo que malgrado possa não haver definição precisa do que seja o trabalho penoso, neste caso o agente agressivo é o próprio trabalho que, além de poder provocar diretamente doenças, provoca desgastes e até envelhecimento precoce em razão da natureza da atividade, da forma de execução, do esforço requerido, da intensidade das tarefas, do caráter repugnante, incômodo ou desagradável.

Hodiernamente, em razão do estágio de desenvolvimento social da humanidade, tem-se que o trabalho é responsável por garantir ao homem o acesso aos bens necessários para a manutenção da vida, sendo certo que em decorrência do trabalho não se pode admitir que o homem perca a higidez física ou mental. Aí a razão pela qual a legislação de todo o mundo tem associado o trabalho humano à saúde, à segurança, à honra, à proteção jurídica, à dignidade, à realização pessoal, ao valor e ao dever. Não se pode admitir que o trabalho seja instrumento de subjugação ou desrespeito à pessoa humana.

Na hipótese do trabalho degradante, observa-se que tal expressão refere-se ao fato de degradar, ou seja, “retirar um grau” do conjunto de valores e premissas que caracterizam a condição de trabalhador. Assim, é degradado de sua condição própria um trabalhador que labora no seu ambiente de trabalho sob sol quente ou chuva; sem água própria para consumo; que ingere alimentos que não garantem a reposição diária de nutrientes a se considerar a atividade executada.

O princípio da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e do direito social ao trabalho digno, dentre outros, impõe que este trabalhador seja tratado por quem o emprega da mesma forma que trata qualquer outro trabalhador empregado. Não fazendo isto, ofende a honra desse obreiro que se sente diminuído pelo tratamento recebido em comparação com outros trabalhadores, além de perpetuar sua posição na sociedade, obstruindo a melhoria de sua condição social, que é o que ele busca com o trabalho.

Por esta forma, a exploração da terra, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do empregador - seja proprietário e ou explorador da terra, ou tomador de serviços - em detrimento dos direitos fundamentais dos obreiros sob sua responsabilidade.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Não é possível, tampouco, ignorar as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos, mormente daqueles dos trabalhadores. Aliado ao desrespeito à integridade, à saúde, às condições de trabalho e à vida dos trabalhadores, o empregador em questão, ao infringir o disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional.

Necessário mencionar, ainda, a ilegalidade da atividade desenvolvida, sem as necessárias permissões, em área destinada a projeto de reforma agrária. Inexistentes no garimpo as formalidades necessárias para a exploração da atividade de extração de minérios, conforme estabelecido no artigo 55 da Lei 9605/88 e na Lei 7805/89, especialmente na alínea “a” de seu artigo 23.

Alie-se aos ilícitos já capitulados a utilização de explosivos, sem qualquer preocupação com as consequências dessas condutas, seja para os trabalhadores seja para o meio ambiente.

Permitir que os empregadores utilizem a degradação das condições de trabalho, a violação da dignidade e o amplo desrespeito à legislação como facilidade para verem seus empreendimentos valorizados a custos ínfimos, é desvario com o qual os entes públicos e a sociedade civil não podem compactuar.

Assim, o conjunto de ilícitos relatados deve encontrar caputulação nos respectivos dispositivos legais, a fim de que sejam coibidas, de uma vez, as práticas a eles relacionadas.

O poder público não se pode esquivar de sua responsabilidade pela manutenção do quadro descrito. Desta forma, providências imediatas e contínuas devem ser adotas a fim de que não se verifique mais tal situação.

Em face do exposto, encaminhe-se o presente relatório ao Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Federal (MPF), Polícia Federal (PF); Receita Federal do Brasil (RFB); Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) para providências cabíveis.

Brasília, 04 de outubro de 2010.



FIM



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

trabalhadores. Aliado ao desrespeito à integridade, à saúde, às condições de trabalho e à vida dos trabalhadores, o empregador em questão, ao infringir o disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional.

Necessário mencionar, ainda, a ilegalidade da atividade desenvolvida, sem as necessárias permissões, em área destinada a projeto de reforma agrária. Inexistentes no garimpo as formalidades necessárias para a exploração da atividade de extração de minérios, conforme estabelecido no artigo 55 da Lei 9605/88 e na Lei 7805/89, especialmente na alínea "a" de seu artigo 23.

Alie-se aos ilícitos já capitulados a utilização de explosivos, sem qualquer preocupação com as consequências dessas condutas, seja para os trabalhadores seja para o meio ambiente.

Permitir que os empregadores utilizem a degradação das condições de trabalho, a violação da dignidade e o amplo desrespeito à legislação como facilidade para verem seus empreendimentos valorizados a custos ínfimos, é desvario com o qual os entes públicos e a sociedade civil não podem compactuar.

Assim, o conjunto de ilícitos relatados deve encontrar capitulação nos respectivos dispositivos legais, a fim de que sejam coibidas, de uma vez, as práticas a eles relacionadas.

O poder público não se pode esquivar de sua responsabilidade pela manutenção do quadro descrito. Desta forma, providências imediatas e contínuas devem ser adotas a fim de que não se verifique mais tal situação.

Em face do exposto, encaminhe-se o presente relatório ao Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Federal (MPF), Polícia Federal (PF); Receita Federal do Brasil (RFB); Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) para providências cabíveis.

Brasília, 04 de outubro de 2010.



FIM